

## Aspectos inovadores no projeto do Novo Código de Processo Civil

Waldemiro Jose Trocilo Junior\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da UNIG, Campus V, Itaperuna-RJ.*

Leandro Silva Costa\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da Unig, Campus V, Itaperuna-RJ.*

Manoel Faria de Souza Junior\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da Unig, Campus V, Itaperuna-RJ.*

### Resumo

O presente trabalho procurará desenvolver estudos sobre alguns aspectos inovadores que estão sendo lançados no projeto do Novo Código de Processo Civil que está sendo apreciado no Congresso Nacional, especificamente no projeto de Lei nº166/2010, originário do Senado Federal, tendo como proponente o Senador José Sarney, e no projeto de Lei nº166/2010, número recebido na Câmara dos Deputados e que ora se encontra em análise naquela Casa de Leis. Serão abordados aspectos específicos do novo Código que estão sendo objeto de análise, começando pela mudança na forma de inquirição de testemunhas pelas partes, passando pela lista cronológica das decisões nos processos pelos juízes e Tribunais, a desconsideração da personalidade jurídica geral e irrestrita no âmbito dos processos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a institucionalização do recesso forense, a contagem dos prazos em dias úteis e o contraditório absoluto, mesmo nas decisões proferidas *ex officio* pelo juiz, visando, com isso, uma análise de exposição das principais mudanças advindas com o debate dos referidos projetos no Congresso Nacional. Os projetos se atêm ao fato de se dar maior celeridade e informalidade ao processo, dando-lhe formatação que atenda melhor ao jurisdicionado, bem como aos profissionais do direito que atuam no mesmo, tudo para alcançar maior eficiência, garantindo-se o contraditório amplo, preservando-se, assim, valores fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil. Os projetos também procuram garantir maior eficiência do resultado das ações cíveis com a criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de todo o processo civil, como incidente a ser resolvido no bojo do mesmo processo principal, criando-se, assim, maior efetividade na prestação jurisdicional, tudo isso com vistas ao aperfeiçoamento da Justiça e da solução justa dos conflitos. As modificações propostas são instrumentos que poderão trazer maior informalidade, celeridade e eficiência dos resultados do processo civil, mas nada disso será suficiente se os juristas ficarem apegados ao formalismo do atual código de processo civil.

**Palavras-chave:** Propostas. Inovações. Projeto. Código de Processo Civil.

### Abstract

This paper will seek to develop studies on some new aspects which are being launched in the New Project Civil Procedure Code being enjoyed in Congress, specifically the 166/2010 Law project, originating in the Senate, with the proponent Senator Joseph Sarney, and the draft Law 166/2010, number received in the House of Representatives and now is being analyzed in that House of Law. Will address specific aspects of the new code being reviewed, starting with the change in the form of examination of witnesses by the parties, through the chronological list of the decisions on the cases by judges and courts, the disregard of the general and unrestricted legal personality under processes, irrecorribilidade of interlocutory decisions, the institutionalization of forensic recess, the

calculation of the periods on weekdays and the absolute contradictory, even in judgments given ex officio by the judge, seeking thereby an exhibition of the main changes that come with discussion of such resolutions in Congress. Projects sticks to the fact of giving greater speed and informality to the process, giving you format that best meets the claimants, as well as legal practitioners who work in it, all to achieve greater efficiency, ensuring ample contradictory, preserving thus fundamental values of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The projects also seek to ensure greater efficiency of the outcome of civil proceedings with the creation of the institute disregard of legal personality under all civil, as incident to be resolved in the midst of the same main action, creating thus more effective in adjudication, all with the perfecting of justice and fair settlement of conflicts. The proposed changes are instruments that can bring greater informality, speed and efficiency of the results of civil procedure, but none of it will be sufficient if the legal stay attached to the current Code of Civil Procedure formalism.

**Keywords:** Proposals. Innovations. Project. Code of Civil Procedure

## 1 Introdução

O Código de Processo Civil atual é de 1973, tendo entrado em vigor em 1974, já fazendo, portanto, neste ano, quarenta anos de existência.

Referido código passou por diversas modificações ao longo do tempo, algumas mais contundentes a partir de 1994, mas atualmente ele está carecendo de novos institutos e novas regulamentações, para atender às demandas da vida moderna, recheada de complexidade e avanços tecnológicos e em outras áreas.

Sensível aos novos tempos da sociedade moderna, é que o Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Senador José Sarney, criou uma comissão destinada a revisão e propor um novo código de processo civil.

O trabalho dessa comissão está instrumentalizado no projeto de Lei nº166/2010, que passou pelo Senado Federal e agora está na Câmara dos Deputados, sendo discutido nesta Casa de Leis através do projeto de Lei nº 8.046.

Este é o objeto do presente estudo, visando abordar algumas das novidades dos referidos projetos de lei, analisando instrumentos inovadores que poderão trazer maior celeridade, informalidade e eficiência no referido projeto.

## 2 Ordem cronológica das decisões judiciais

O projeto, atendendo aos princípios da transparência, eficiência e efetividade do processo civil, estabelece uma lista cronológica de conclusão para o juiz, evitando-se que pedidos de preferência de julgamento sejam atendidos, preterindo a fila cronológica do julgamento dos feitos.

Quer o legislador que haja uma lista, disponível em cartório, para que se consulte a ordem dos processos a serem decididos, para que a parte tenha ciência, aproximada, do tempo que deverá esperar pela decisão.

Assim dispõe o artigo 12 e seu § 1º, do projeto:

Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão. §1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.

Note-se que o dispositivo alberga apenas as sentenças, em primeiro grau, e o julgamento dos recursos.

Excluídos estão os despachos de mero expediente e os ordinatórios, formulados pelos próprios serventuários, bem como as decisões interlocutórias.

A ordem a ser seguida não é da numeração do processo, seu ano ou mês de ingresso, mas sim a data da conclusão ao juiz.

O preceito precisa ser bem esclarecido e regulamentado pelos Tribunais, para que não fique na mão do escrivão a oportunidade e conveniência de se abrir conclusão ao juiz, o que deve ser fiscalizado pelas Corregedorias.

Mas a lista referida, por óbvio, comporta exceções, previstas no § 2º do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

§2º Estão excluídos da regra do caput: I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo; III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal; IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; V – as preferências legais.

Essas exclusões realmente devem existir, posto que ou envolvem julgamentos urgentes, como a apreciação de efeito suspensivo e antecipação de tutela em recurso, ou envolvem julgamento de processos com questões de direito repetidas, ou julgamento de recursos repetitivos, pela amplitude de sua incidência, bem como as sentença em audiência, quando o processo está com conclusão em aberto para o juiz, que preside o ato, assim também as homologatórias, que levarão à extinção do processo e não demanda julgamento efetivo, e as de improcedência liminar do pleito, que também levarão à extinção do feito.

De igual modo, também não obedecerão a fila, ou terão fila especial, os processos com preferências legais, como os envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco, reguladas no artigo 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº8.069/90 e as pessoas idosas no Estatuto do Idoso, dentre eventuais outras.

Não está estabelecido no projeto eventual recurso ao desrespeito ou burla à lista, mas obviamente que poderá caber representação contra o servidor ou juiz que assim agir, ou até mesmo a reclamação ou correição parcial, por atos abusivos que forem praticados em detrimento deste preceito legal.

De bom alvitre que a lista ficasse publicada na página da internet do tribunal, para fácil verificação e maior transparência, não se limitando a dispô-la no cartório.

### **3 Incidente da desconsideração da personalidade jurídica**

A desconsideração da personalidade jurídica consiste na possibilidade de se quebrar o véu protetor da pessoa jurídica, atingindo os bens de seus sócios, quando haja uso abusivo da personalidade jurídica, com excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito e violação do contrato ou estatuto da pessoa jurídica, em detrimento de credores.

Referido instituto está regulamentado especificamente no Código de Defesa do Consumidor, mas a doutrina e a jurisprudência o estendem a todo tipo de credor que não consiga obter seu direito em razão da proteção ilegal, abusivo, excessiva ou com infração do contrato ou estatuto.

No projeto há previsão expressa de referido instituto, dispondo assim os artigos 62 e 63:

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção. Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio.

O legislador prevê a desconsideração não somente no processo executivo extrajudicial ou de cumprimento de sentença condenatória, mas em todos os processos e procedimentos, inclusive em que haja fixação de obrigações de fazer e não fazer, incidindo os efeitos sobre os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Outra explicitação nova é o atingir bens dos administradores, não somente dos sócios.

Aquele que administra a empresa, mesmo não sendo sócio, pode ter sobre seus bens constrição judicial, afastando-se o véu da pessoa jurídica e até mesmo a sua relação de mero administrador, para que se implemente os efeitos das obrigações determinadas na decisão.

A extensão e amplitude do instituto permitirá maior eficácia e eficiência das decisões judiciais, provenham elas de decisões condenatórios ou não, incluindo-se a responsabilização de administradores, quando eles estejam usando a pessoa jurídica para fins escusos e ilícitos.

#### **4 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias**

Seguindo também o modelo do processo trabalhista, em que as decisões interlocutórias são irrecorribéis, visando agilizar o processo e o desburocratizá-lo, estabelece o projeto a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que não sofrerão com o efeito da preclusão, podendo ser levantadas no recurso de apelação.

O artigo 929 e seu parágrafo único estabelecem referido princípio da irrecorribilidade e não preclusão das decisões interlocutórias proferidas no bojo de ação civil.

Veja-se:

Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: I - que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; II - que versarem sobre o mérito da causa; III - proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; IV - em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei. Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Somente permanecem recorríveis, mediante agravo de instrumento, as decisões envolvendo tutelas de urgência e evidência, que abordarem o mérito da causa, as proferidas na fase executiva do processo e em outros casos previstos no código, sendo que as demais, como indeferimento de provas, resolução de incidentes e demais questões não urgentes, ficarão irrecorribéis.

Todavia, não incidirá sobre as decisões irrecorríveis o manto da preclusão, ficando em aberto para serem ventiladas em preliminar de apelação, nas razões ou contrarrazões.

No sistema atual, com a existência do agravo retido ou a conversão do agravo de instrumento em retido pelo Tribunal, tem-se a movimentação e prática de atos processuais que acabam por levar a um formalismo exagerado no processo, posto que interposto o recurso de agravo retido, ainda assim o juiz haverá de despachá-lo, determinar a manifestação da parte contrária e o juiz terá que decidir se mantém ou não a decisão.

Com a irrecorribilidade de certas decisões, evita-se a prática de atos processuais desnecessários, posto que se abre à parte a oportunidade de, em caso de interesse e em havendo eventual apelação, poder reviver a questão no recurso de apelação.

## **5 Suspensão de prazos, audiências e não realização de julgamentos**

O projeto do novo código de processo civil está regulando a suspensão de prazos e a não realização de audiências no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, bem como a não realização de julgamentos pelos Tribunais em tal período.

Visa-se atender aos reclamos dos advogados, especialmente aos que trabalham individualmente, sem estarem servindo a bancas de advocacia, que não podem se desligar no referido período, que fica estendido até 20 de janeiro, inclusive, porque já estabelecido o recesso forense de 20 de dezembro a 06 de janeiro, segundo comando do Conselho Nacional da Justiça, para todas as Justiças.

Ressalvou-se que os magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e servidores, no período referido, trabalharão normalmente, estando impedidos apenas de realizarem audiências e julgamentos nesse período.

Assim dispõe o artigo 187 do projeto:

Art. 187. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. §1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere ao caput. §2º Durante o prazo a que se refere o caput, não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.

Poderão ser realizados julgamentos monocráticos, pelo juiz de primeira instância, bem como pelo magistrado de segunda instância, porque a previsão é a não realização de julgamentos por órgãos colegiados dos Tribunais, onde as partes poderão realizar sustentação oral.

Há uma indagação a fazer, qual seja, a extensão do período de recesso forense ficará restrito aos processos cíveis ou também se estenderá aos processos criminais, trabalhistas, eleitorais e militares? Aplicar-se-á, aos referidos processos, por analogia, o que previsto no projeto do novo código de processo civil?

Essa parece ser a lógica sistemática, posto que de outro modo haveria violação do princípio da igualdade e eficiência, posto que somente com a extensão aos outros ramos do direito processual se terá o alcance de se conceder férias aos advogados em tal período.

Imagine-se uma Comarca ou Seção de Vara Única, onde somente os processos cíveis ficariam ser contagem de prazos e suspensão de audiências, enquanto os demais seriam processados normalmente.

Essa não é a lógica sistêmica que o código quer implantar.

## **6 Contagem dos prazos de dias em dias úteis**

O projeto prevê que a contagem dos prazos em dias sejam realizados somente em dias úteis.

Assim prescreve o artigo 174 do projeto. “Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis.”

Note-se que somente na contagem dos prazos em dias haverá a contagem somente dos úteis, posto que se a lei estabelecer o prazo em mês ou ano, a contagem se dará incluindo dias úteis e não.

A norma visa também resguardar o descanso de final de semana do advogado, incluindo-se também os demais profissionais de direito que estão submetidos a prazos próprios, como o Ministério Público, Defensoria Pública e procuradores de pessoas jurídicas de direito público.

Igualmente aqui fica a indagação sobre a extensão desta norma também para os demais ramos do processo, como trabalhista, criminal, eleitoral e militar, que assim deve ser, por interpretação analógica, sob pena de se desvirtuar o sistema e não se alcançar seu desiderato.

## **7 Conclusão**

O presente trabalho procurou abordar, como se viu, alguns aspectos inovadores constantes dos projetos de mudança do novo código de processo civil em tramitação no Congresso Nacional.

A abordagem se focou apenas em apontar as possíveis mudanças, com vistas a sua crítica, para o aperfeiçoamento dos projetos.

De fato essas inovações poderão significar avanços na tramitação do processo civil brasileiro, se bem aplicadas e implementadas.

Decerto que a extensão do prazo do assim chamado recesso forense e da contagem dos prazos em dia, considerando-se somente os dias úteis, se por um lado atenderá aos reclamos dos advogados, de outro poderá significar maior duração do próprio processo, face a extensão de prazos e seus alongamentos, com consequências diretas no tempo de seu fim ou extinção com a entrega da prestação jurisdicional final.

O cidadão quer, mais do que nunca, uma justiça célere, segura e justa, e isso poderá ser implementado sem abrir-se mão de princípios elementares e básicos da construção de um processo realmente fundado nas premissas constitucionais.

Assim, conclui-se que a doutrina e a jurisprudência se encarregarão de solidificar e dar a exata dimensão e aplicação desses novos institutos no dia a dia da construção da cidadania processual.

#### REFERÊNCIAS

- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume I. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2003;
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012;
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006;
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 35ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.